



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13302.000153/2007-89  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2102-002.497 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de março de 2013  
**Matéria** IRPF - Despesas médicas  
**Recorrente** ANTONIO RODRIGUES UCHOA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2004

DESPESAS MÉDICAS. CONDIÇÃO DE DEDUTIBILIDADE.

A dedução de despesa médica restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente*

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

*Assinado digitalmente*

Núbia Matos Moura – Relatora

EDITADO EM: 18/03/2013

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho. Ausente justificadamente a Conselheira Acácia Sayuri Wakasugi.

## Relatório

Contra ANTONIO RODRIGUES UCHOA foi lavrada Notificação de Lançamento, fls. 27/33, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa ao ano-calendário 2003, exercício 2004, no valor total de R\$ 19.654,47, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até 30/11/2007.

As infrações apuradas pela autoridade fiscal foram: dedução indevida de dependentes (R\$ 5.088,00), dedução indevida de despesas médicas (R\$ 21.616,98), dedução indevida de previdência privada/FAPI (R\$ 716,14) e dedução indevida de despesas com instrução (R\$ 3.996,00).

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 01, que foi considerada procedente em parte, restabelecendo-se as deduções de dependentes, de despesas com instrução, de previdência privada/FAPI e de despesas médicas, para os valores de R\$ 3.816,00, R\$ 3.996,00, R\$ 716,14 e R\$ 1.693,28, respectivamente.

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 30/05/2011, Aviso de Recebimento (AR), fls. 45, o contribuinte apresentou, em 17/06/2011, recurso voluntário, fls. 46, nos seguintes termos:

### *I - Os Fatos*

*Foi considerada indevida a dedução com despesas médicas conforme demonstrativo emitido pela Unimed Ceará, CNPJ 10.395.358/0001-14.*

### *II - O Direito*

#### *II.1 – PRELIMINAR*

*O comprovante emitido pela Unimed Ceará para todos os usuários de Planos de Saúde seguem um padrão, motivo pelo qual deveria ter sido considerado como despesa dedutível uma vez que comprovantes idênticos foram considerados como dedutíveis na declaração de outros contribuintes. Além do mais o comprovante consta de frente e verso onde está identificado o beneficiário do Plano de Saúde com código de usuário e nome.*

#### *II. 2 – MÉRITO*

*Solicito considerar como despesa dedutível da base de cálculo do imposto de renda a despesa com Plano de Saúde no valor de R\$ 5.067,20 (cinco mil, sessenta e sete reais e vinte centavos) efetuada junto a Unimed Ceará, CNPJ 10.395.358/0001-14, cujo comprovante segue em via original e onde está perfeitamente identificado o beneficiário com código e nome de usuário do plano.*

Processo nº 13302.000153/2007-89  
Acórdão n.º 2102-002.497

S2-C1T2  
Fl. 57

---

### III - A CONCLUSÃO

*À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.*

É o Relatório.

CÓPIA

## Voto

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

De imediato, que a decisão recorrida manteve as infrações de dedução indevida com dependentes e dedução indevida de despesas médicas, nos valores de R\$ 1.272,00 e R\$ 19.923,70, respectivamente.

Todavia, o contribuinte no recurso restringe sua insurgência à glosa de despesa médica, tida com a Unimed, no valor de R\$ 5.067,20.

Assim, considera-se definitiva a decisão de primeira instância, relativamente à glosa de dependente e de despesa médica, nos valores de R\$ 1.272,00 e R\$ 14.856,50, respectivamente, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 42 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972<sup>1</sup>.

No que concerne à despesa com a Unimed, a decisão recorrida não acolheu o comprovante trazido pela defesa aos autos em razão de o mesmo não conter a indicação dos beneficiários e do provedor do plano de saúde.

Quando da apresentação do recurso, o contribuinte reapresentou o comprovante já juntado aos autos, sendo que desta feita acrescentou cópia do verso do referido documento, de sorte que é possível identificar que o contribuinte é o provedor do plano de saúde. Entretanto, dos referido documento ainda não é possível identificar quem são os beneficiários do plano arcado pelo contribuinte.

Importa observar que somente são dedutíveis as despesas médicas incorridas com o próprio contribuinte ou com seus dependentes, nos termos do que dispõe o art. 8º, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995

Assim, considerando, que o comprovante trazido pela defesa não possibilita a identificação dos beneficiários do plano de saúde, deve ser mantida a glosa, no valor de R\$ 5.067,20.

---

<sup>1</sup> Art. 42. São definitivas as decisões:  
(...)

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

Processo nº 13302.000153/2007-89  
Acórdão n.º **2102-002.497**

**S2-C1T2**  
Fl. 59

---

Ante o exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente*

Núbia Matos Moura - Relatora

CÓPIA